

## **DECISÃO N° 2888819, DE 02 DE ABRIL DE 2024**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.545856/2020-11  
Autuada: TEK TRADE INTERNATIONAL LTDA  
AIS n.: 1895313/20-1  
Expediente do Recurso n.: 4320524/21-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme SEI nº 18015252012), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Com respeito à solicitação de cópia integral do processo via sistema Fala.Br, a alegação de demora não é causa de cerceamento de defesa. Os pedidos de cópia de processo devem informar a finalidade da cópia (conhecimento ou interposição de recurso). No caso de interposição de recurso o prazo para atendimento é reduzido para cinco dias. Pelo que consta no documento trazido anexo ao recurso, não há tal

ressalva no pedido da Recorrente, razão pela qual foi aplicado o prazo geral de quinze dias.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A Recorrente repete suas alegações de defesa, intentando afastar sua responsabilidade pela prática da infração. Tais argumentos já foram devidamente analisados na decisão recorrida.

A reincidência foi corretamente verificada e aplicada na dosimetria da penalidade multa aplicada. A recorrente demonstra desconhecer a legislação ao alegar "se tratar de infração de natureza diversa e cometida por sujeitos diversos". Em conformidade com o previsto no §2º do art. 2º da Lei nº 6.437/1977, a reincidência genérica não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização. Não interessa, se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza. Para que fique materializada, exige-se apenas que o infrator tenha cometido nova infração sanitária após condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.

As atenuantes do art. 7ª da Lei 6.437/1977 não se aplicam como quer fazer crer a Recorrente. Quanto inciso II, cabe mencionar o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que dispõe que ninguém poderá se furtar do cumprimento legal, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância. Ainda mais uma empresa que se estabelece para prestar serviços como o faz a empresa autuada. E em relação ao inciso I, não se aplica ao caso, uma vez que a irregularidade ocorreu por ação também da Autuada no processo de importação do produto.

Não verifico qualquer afronta ao o Princípio da Motivação na decisão recorrida. A decisão indicou os critérios utilizados na dosimetria da pena, conforme a Lei nº 6.437/1977 quais sejam: porte da autuada, antecedentes e risco sanitário da infração, bem como, os fatos restaram claramente relatados e fundamentados em legislação vigente.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/04/2024, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2888819** e o código CRC **D3ABD0B4**.

---